



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020.**

(Dos Senhores Carlos Veras, Bira do Pindaré e Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, e 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º .....

*§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra ou quando da decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da*





*produção ou da comercialização, nos termos do art. 8º.*

(NR)

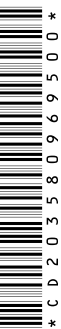
"Art.

6º .....

.....

*§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei". (NR)*

*"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, e em consonância com estudos e pesquisas de acordo com a realidade e especificidades locais, sem prejuízo do disposto no § 3º, bem como quando vierem a sofrer frustração parcial da produção ou da comercialização dos produtos motivada por decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.*





*§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, por família, pagos em até 06 (seis) parcelas mensais em caso de perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, e em 1 (uma) parcela em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia, observado o valor deliberado pelo Comitê Gestor.*

.....  
.....

*§ 5º Em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia, será garantido o pagamento do benefício garantia-safra quando da adesão ao benefício do ano-safra". (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

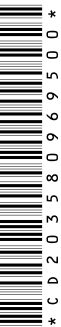
### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 10.420, de 2002, substancialmente alterada no ano seguinte em razão da conversão da Medida Provisória n. 117, de 2003 (Lei n. 10.700, de 9 de julho de 2003), trata sobre o Fundo e o Benefício Garantia-safra, instituídos com o seguinte objetivo:

[...] garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007<sup>1</sup>. (art. 1º, caput)

<sup>1</sup> Lei Complementar 125, de 2007:

"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951,





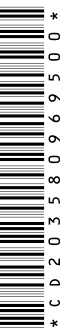
Nos termos do art. 8º, *caput*, o benefício é concedido àqueles que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, em razão de estiagem ou excesso hídrico.

São agricultores e agricultoras vulneráveis, com renda média familiar mensal não superior a 1,5 salário mínimo (valores brutos, excluídos os benefícios previdenciários rurais), nos 12 (doze) meses antecedentes à inscrição do programa. Os critérios preferenciais de adesão, nos termos da Resolução CGGS nº 2, de 10 de setembro de 2003, foram assim estabelecidos (em ordem de importância): família de menor renda *per capita*; família sustentada por mulher; família com pessoas com necessidades especiais; família não proprietária de imóvel rural. Em caso de empate, será selecionado o candidato mais idoso.

Estabelece-se, assim, como forma de auxílio aos agricultores familiares que residem em localidade excessivamente afetadas por secas ou por enchentes, fenômenos naturais, externos e que fogem ao controle do agricultor e da agricultora, a exemplo da dificuldade de comercialização da produção em tempo de pandemia, o pagamento de parcelas que totalizem, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por ano, pagos em até 6 (seis) parcelas. O valor atual do benefício é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme definição do Comitê Gestor do programa.

Vivenciamos, neste momento, uma situação também excepcional, relacionada à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), com o reconhecimento

[6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como o Município de Governador Lindenberg”.





de estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Os impactos não são sentidos na colheita, mas, sim, no processamento, transporte e na comercialização dos alimentos.

As necessárias medidas de distanciamento e isolamento social, com o fechamento de escolas, feiras livres e, ainda, com a impossibilidade de prática de outras formas de comercialização direta impactam sobremaneira a agricultura familiar que, no Semiárido, enfrenta historicamente os mais diversos problemas de ordem econômica, social, e edafoclimática, sentindo a situação de forma ainda mais drástica.

São pessoas que vivem nas regiões mais distantes e precárias da área rural (sem acesso à internet e com sérias dificuldades de deslocamento), que dificilmente conseguirão acessar o auxílio emergencial.

Segundo dados do Censo Agro 2017 do IBGE, apesar do crescimento de 1.900% (de 2006 a 2017), mais de 70% das propriedades rurais no Brasil não têm acesso à internet, em especial no Semiárido, que tem o menor índice de acesso rural à internet.

A Portaria SPA/MAPA nº 11, de 6 de abril de 2020, a despeito de considerar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, apenas flexibilizou os critérios para verificação de índice de perda de safra, o que será ineficaz porque o problema maior, neste momento, não está associado à produção e, sim, à comercialização, o que inviabilizaria a liberação do benefício com as atuais regras do programa.

Entende-se, assim, que a concessão do benefício Garantia-Safra, tendo em vista a situação atual e os termos especificados no presente projeto, é medida eficaz, pois representa a garantia de renda mínima para manutenção dessas famílias no meio rural, que já estão identificadas no cadastro específico operado pelas prefeituras quando da adesão ao programa, o que facilitaria a identificação e evitaria a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE**

necessidade de realizar nova demanda por aplicativo ou por deslocamento a agências bancárias.

A proposição é subscrita pelos coordenadores da Frente Parlamentar em Defesa da Convivência com o Semiárido.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

**Dep. Bira do Pindaré**

**Dep.**

**Patrus Ananias**

**PT/PE**

**PSB/MA**

**PT/MG**

Apresentação: 28/04/2020 15:18

**PL n.2235/2020**

Documento eletrônico assinado por Carlos Veras (PT/PE), através do ponto SDR\_56142, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Carlos Veras )**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

Assinaram eletronicamente o documento CD203580969500, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)